



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

399

|                                        |
|----------------------------------------|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes |
| Publicado no Diário Oficial da União   |
| de 04 / 05 / 2001                      |
| Rubrica <i>[assinatura]</i>            |

Processo : 13884.002713/96-77  
Acórdão : 202-12.761  
  
Sessão : 13 de fevereiro de 2001  
Recurso : 01.248  
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Interessada : Orion S/A

**IPI - RECURSO EX-OFFICIO** - As simples informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, confessando a dívida, não podem ser caracterizadas como lançamento. Assim, não há falar em duplicidade de lançamento. O lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa (CTN, art. 142). **MULTA DE OFÍCIO** – incabível a exigência de multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF, em face do disposto no artigo 363 do RIPI/82, que estabelece aplicação de multa moratória. **Recurso de ofício parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que davam provimento integral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13884.002713/96-77  
**Acórdão :** 202-12.761  
  
**Recurso :** 01.248  
**Recorrente :** DRJ EM CAMPINAS - SP

## RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 08/10, exige-se da contribuinte interessada o crédito tributário devido pela falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente ao ano de 1996.

Em Impugnação tempestivamente apresentada (fls.129/137), a autuada contesta a aplicação da multa de 100% prevista no artigo 364 do RIPI/82, em se tratando de débitos declarados ao Fisco. Argumenta que o dispositivo invocado só autoriza a penalização quando os valores não tenham sido informados. Aduz, ainda, que a multa em causa reveste-se de caráter confiscatório e que a exigência dos juros de mora, com base na Taxa SELIC, além de extrapolar o limite constitucional de 12% ao ano, não pode ser aplicada a lançamentos tributários, tendo em vista a sua natureza de juros remuneratórios e não de juros moratórios, o que representa verdadeiro ato de confisco. Reportando-se ao artigo 161 do CTN, proclama que os juros de mora devem ser limitados ao percentual de 1% ao mês.

Com base nos Fundamentos de fls. 163, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP determina o cancelamento do auto de infração, ementando assim sua decisão:

### **“IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

IPI. Falta de Recolhimento. DCTF. A declaração do contribuinte em cumprimento de obrigações acessórias confere certeza e liquidez à obrigação tributária. Apresentada, pelo contribuinte, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, revela-se dispensável o auto de infração lavrado para formalizar a mesma exigência, posto que iria apenas repetir ato já praticado pelo contribuinte.

### **EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE”.**

Desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 164), nos termos do artigo 1º da Portaria/MF nº 333, de 11/12/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13884.002713/96-77  
**Acórdão :** 202-12.761

Pelo Documento de fls. 179, a contribuinte informa que a Procuradoria da Fazenda Nacional procedeu à inscrição do referido débito na Dívida Ativa da União, resultando na propositura da Execução Fiscal nº 1999.61.03.006231-4, em trâmite junto à 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São José dos Campos - SP. Deste modo, conclui ter ocorrido a perda do objeto da remessa "ex officio" em epígrafe, vez que definitivamente constituído o crédito em questão - objeto da referida execução fiscal -, cuja inclusão foi feita no REFIS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13884.002713/96-77  
**Acórdão :** 202-12.761

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA**

Cuida-se de recurso de ofício de decisão de primeira instância, que cancelou a exigência fiscal, em face dos valores apurados terem sido anteriormente declarados em DCTF.

Os débitos consignados em DCTF constituem dívida confessada, sendo passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União, *ex vi* do artigo 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/84, a saber:

“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizará o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de 20 % (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito da cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Tal entendimento está consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme alguns arestos que transcrevo:

*“Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de processo administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª Turma AgRg nº 144.609-9, Rel Mauricio Correa, DJ 01.09.95).”*

*“Fica dispensado o prévio processo administrativo desde que a inscrição e a cobrança do débito fiscal, sujeito inicialmente ao lançamento por homologação, sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio contribuinte. (STJ, 1ª turma, Resp nº 60.001-SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 08.05.95 p 12.327)”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 13884.002713/96-77****Acórdão : 202-12.761**

Entretanto, em que pese a desnecessidade de lançamento formal em débitos declarados espontaneamente, como acima demonstrado, se a autoridade administrativa o efetuar, não há como considerá-lo nulo. É cediço que o lançamento é de competência privativa da autoridade administrativa (CTN, art. 142) e mesmo na hipótese de lançamento por homologação, em que o lançamento se considera efetivado pelo decurso do prazo de 5 anos do fato gerador, há que se obedecer o pressuposto do pagamento antecipado do tributo. As simples informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, confessando a dívida, quando não acompanhadas de pagamento do tributo, não pode ser caracterizada como lançamento. Assim, não há falar em duplicidade de lançamento.

A propósito, a própria Fazenda retificou sua posição inicial de cancelamento da exigência de débitos declarados em DCTF, quando, na NOTA MF/COSIT nº 61, de 27 de janeiro, de 1998, estabelece, em seu item “c”:

*“considerando, todavia, que, em vista do tempo transcorrido ou por outros fatores, não seja possível a cobrança mediante a DCTF, os órgãos lançadores e julgadores de 1ª instância deverão zelar pela preservação dos interesses da Fazenda Nacional, promovendo, nesse caso, a cobrança pelo meio mais viável (A.I.), até porque este último, embora aqui seja entendido desnecessário, não é porém nulo (art. 59 do PAF).”*

Além disso, a Secretaria da Receita Federal regulou procedimentos de auditoria fiscal dos valores declarados em DCTF, com a edição das Instruções Normativas nº 45, de 05.05.98; nº 77, de 24.07.98; e nº 126, de 30.10.98. Através desses atos, estabeleceu-se a obrigatoriedade de auditoria interna sobre os valores declarados em DCTF e as hipóteses em que o crédito deve ser exigido por meio de lançamento de ofício.

Isso se deve, principalmente, à necessidade de ajustes nos valores declarados, em razão de fatos supervenientes, tais como: o dispositivo legal em que se baseia a apuração do tributo ter sido julgado inconstitucional, pela Suprema Corte, ou pedidos de compensação posteriores a declaração.

Sendo assim, resta claro que os valores declarados em DCTF estão sujeitos à cobrança, mediante lançamento de ofício.

Vislumbro, porém, não ser aplicável multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF, em face do disposto no artigo 363 do RIPI/82, que estabelecia aplicação de multa moratória.



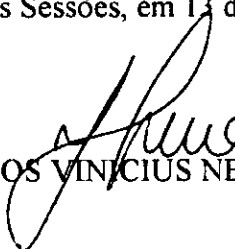
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13884.002713/96-77**  
**Acórdão : 202-12.761**

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso de ofício para manter a exigência fiscal e excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA